



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10855.723493/2011-13  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-007.556 – 2ª Turma  
**Sessão de** 31 de janeiro de 2019  
**Matéria** Lançamento de Ofício -Multa  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** OSVALDO DE SOUZA FILHO

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2008

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA.**

No lançamento de ofício, aplicada-se multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

Assinado digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Patrícia da Silva.

**Relatório**

Cuida-se de Recurso Especial interpostos pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2802-002.363, proferido na Sessão de 18 de junho de 2013, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Exercício: 2008*

*ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.*

*Para ter direito isenção do imposto de renda sobre os rendimentos de aposentadoria, pensão ou reforma percebidos pelos portadores de moléstia grave, a patologia deve ser comprovada, mediante laudo emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios que especifique a existência da patologia prevista no texto legal.*

*ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. CARDIOPATIA GRAVE.*

*O conceito de cardiopatia grave não é exclusivo da medicina, tem origem legal e seu reconhecimento visa à aplicação da lei. É um conceito definido a partir das diretrizes da Sociedade Brasileira de Cardiologia, de forma que para ter direito à isenção dos proventos de portador de cardiopatia grave é necessário que o laudo médico oficial expressamente reconheça a existência dessa patologia, que não é mero gênero que abrange as mais diversas espécies de cardiopatias.*

*MULTA DE OFÍCIO. DÚVIDA SOBRE A NATUREZA DO FATO DEMONSTRADA PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.*

*O pronunciamento da Administração Tributária favorável ao pleito do contribuinte em um ano-calendário e a contrário em outro não vincula o julgamento no CARF, porém representa dívida da Administração Tributária sobre a natureza do fato e implica interpretação mais favorável ao contribuinte da legislação alusiva à multa de ofício. Recurso provido em parte.*

A decisão foi assim registrada:

*Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir a multa de ofício, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Jaci de Assis Júnior que negava provimento ao recurso voluntário.*

O Recurso visa rediscutir a seguinte matéria: **Exclusão da multa de ofício.**

Em exame preliminar de admissibilidade, a Presidente da Segunda Câmara, da Segunda Seção de julgamento deu seguimento ao apelo, nos termos do Despacho de e-fls. 97 a 100.

Em suas razões recursais a Fazenda Nacional aduz, em síntese, que o Colegiado *a quo* afastou a multa de ofício sob o fundamento de que existiria dúvida em relação à natureza dos rendimentos; que, todavia, não há autorização legal para se cancelar a multa de

ofício em tal hipótese; que o art. 136 do CTN prescreve que a responsabilidade pela infração é objetiva e independe da intenção do agente.

Cientificado do Acórdão Recorrido, do Recurso Especial da Procuradoria e do Despacho que lhe deu seguimento em 17/07/2015 (AR, e-fls. 107) o Contribuinte apresentou, em 30/07/2015, tempestivamente, as Contrarrazões de e-fls. 118 a 121 nas quais sustenta, em síntese, que o recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade; que as matérias objeto do recurso não foram analisadas pela instância *a quo* e que não houve o necessário prequestionamento; que, quanto ao mérito, sua análise demandaria o reexame de matéria probatória, extrapolando os limites do Recurso Especial.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Sobre as objeções feitas pelo Contribuinte em sede de Contrarrazões, a afirmação de que a matéria não foi analisada pela instância *a quo* e de que não houve prequestionamento não procedem. O recurso se insurge exatamente contra o fato de o acórdão recorrido ter afastado a incidência da multa de ofício, o que fez, evidentemente, enfrentando a questão.

Conheço, portanto, do recurso.

Quanto ao mérito, a matéria diz respeito à exoneração da multa de ofício procedida pelo Recorrido, com base nos seguintes fundamentos:

*O Despacho Decisório da DRF Sorocaba proferido em maio de 2012 (fls. 76/78) não vincula este Órgão Julgador, porém demonstra que a própria Administração Tributária não adota um entendimento firme sobre o caso, o que representa sua dúvida em relação à natureza do fato sobre o qual aplicou a multa de ofício (art. 112, I do CTN) a justificar a exoneração da multa de ofício.*

*Se por um lado o reconhecimento da isenção exige interpretação estrita, por outro, na aplicação de multa a interpretação deve ser de forma mais favorável ao contribuinte, mormente neste caso em que o contribuinte apresentou a Declaração de Ajuste com base nas informações das fontes pagadoras que reconheceram a isenção.*

*Destarte, deve ser excluída a multa de ofício por existir uma dúvida objetiva em relação à natureza dos rendimentos.*

É contra essa posição que a Fazenda Nacional se insurge, e defende a regularidade da imputação.

Pois bem, mesmo compreendendo o apelo que motivou a decisão do acórdão recorrido, em se promover uma espécie de justiça subjetiva, não vejo nessa decisão amparo nas normas que disciplinam o lançamento e o julgamento nos processos administrativos tributários.

De início, reporto-me ao art. 136 do CTN:

*Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

O dispositivo não poderia ser mais claro. Não cabe ao julgador administrativo avaliar se, ao deixar de recolher o tributo, o contribuinte tinha ou não a intenção de subtrair o pagamento de tributo que sabia devido.

Por outro lado, tendo a autoridade lançadora procedido ao lançamento, compete aos órgão julgadores avaliar a conformidade ou não desse Ato Administrativo com as normas que fundaram sua expedição. Pois bem, compulsando o instrumento de autuação, verifica-se que ali foi informado como fundamento para a exigência da multa o art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, a seguir reproduzido:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

Ora, é inequívoco que se teve, no caso, declaração inexata, em que se declarou como isentos rendimentos tributáveis e, conseqüentemente, se fez pagamento a menor do que o devido. Nessas condições, não é minimamente razoável afirmar-se que houve desconformidade do lançamento neste ponto.

Quanto ao fundamento de que, como a DRF/Sorocaba decidiu pela isenção, reconhecendo o laudo como válido, o que significaria que a própria Fazenda Nacional teria dúvida sobre o caso, não muda nada a conclusão acima. Primeiramente, porque eventuais desconpassos nas decisões proferidas pelos diferentes setores que integram a Administração Tributária e dos seus órgãos julgadores é fato comum e próprio da natureza complexa da atividade do órgão; depois, porque, como admite o Recorrido, a referida decisão se deu em 2012, posteriormente à data em que a declaração revista foi apresentada, portanto, não se poderia afirmar que o contribuinte agiu, ao declarar isentos os rendimentos, de acordo com orientação anteriormente recebida.

Nessas condições, não vejo como fugir à conclusão de que a imputação da multa de ofício foi feita em plena conformidade com a legislação aplicável.

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento.

Assinado digitalmente.  
Pedro Paulo Pereira Barbosa

Processo nº 10855.723493/2011-13  
Acórdão n.º **9202-007.556**

**CSRF-T2**  
Fl. 4

---